

**PARECER Nº244/2022– ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO
PREFEITO**

PROCESSO Nº 2022/001897456

INTERESSADO: CONTRATOS E CONVÊNIOS

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 1º TERMO
ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021 – GAB. P – VISANDO A
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO
DE ANÁLISE DE MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 002/2021 – GAB. P . ALTERAÇÃO
CONTRATUAL COM SUPRESSÃO DE SERVIÇOS E
PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
FUNDAMENTO: § 1º DO ART. 65 E 57, II DA LEI Nº
8.666/1993 E ALTERAÇÕES.**

À Senhora Diretora Geral,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer da minuta **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021 – GAB. P.** com a empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09)**, por esta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), conforme despacho à fl. 136, visando a alteração contratual com supressão de serviços e prorrogação de vigência.

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Memº nº 007/2022 – CC/GAB.P/PMB, datado de 10 de Agosto de 2022, contendo informações acerca da vigência do contrato nº 002/2021- Gab.P, para a data de 27 de Outubro de 2022 (fl.02);
2. Cópia do contrato nº 002/2021- GAB.P (fls. 03/14-v);
3. Ofício nº 105/2022 – DEAD/GAB.P/PMB, datado de 29 de Agosto de 2022, solicitando manifestação expressa da empresa quanto ao interesse de renovação (fl. 16);
4. Ofício nº 070/2022, datado de 21 de Agosto de 2022, contendo a anuência da empresa (fl. 17);
5. Autorização do Chefe do Gabinete para prosseguimento do processo e informação acerca da redução de 20% (Vinte por Cento) no valor do contrato, em atendimento ao Decreto nº 104.855/2022 – PMB, de 02 de agosto de 2022 (fl. 19);
6. Anexo da planilha elaborada pela Divisão Financeira – DFIN, contendo a redução de 20% (Vinte por Cento) no valor do contrato (fls. 22/31) e a retificação da mesma

(fls.33/42);

7. Cotação de preços realizada pelo DRM/GAB.P/PMB (fls. 44/107);
8. Mapa comparativo de preços, comprovando a vantajosidade da prorrogação contratual (fls. 108/116);
9. E-mail encaminhado a empresa, dando ciência da redução de 20% (Vinte por Cento) do valor (fls. 118);
10. Dotação Orçamentaria nº 174/2022 e extrato da dotação (fls. 120/121);
11. Certidões de regularidade fiscal, cadastral e trabalhista da empresa (fls. 123/130)
12. Minuta do 1º termo aditivo ao contrato nº 002/2021-Gab.P (fls. 131/135).

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo do presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade de modificação do valor contratual em decorrência da diminuição quantitativa de seu objeto com redução de 20%, bem como a prorrogação da vigência do **Contrato nº 002/2021 –GAB.P**, firmado com a Empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09)**, advindo da **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 009/2021**, resultante do **Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021-DPE/PA**.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM SUPRESSÃO DE 20% DOS SERVIÇOS:

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de supressão de valores previsto no art. 65, II, § 1º, in verbis:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de

equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (*Grifo nosso*).

Nesse sentido, estando a Cláusula Vigésima Terceira, sub item 23.1 do contrato original em conformidade com o artigo da lei acima mencionado e em decorrência do Decreto Municipal nº 104.855/2022 – PMB - de 02 de Agosto de 2022, o referido contrato sofrerá supressão de 20% (Vinte por Cento) do valor, em razão da diminuição quantitativa de seu objeto, tendo sido comunicado à Contratada.

Destaca-se ainda que a referida supressão observou o limite legal preconizado na legislação, não havendo óbice para sua efetivação.

2.2. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) relaciona os seguintes requisitos obrigatórios para a prorrogação do contrato:

- a) Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

Ademais, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU acerca da prorrogação de contratos administrativos:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
 - Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2º, da Lei no 8.666/1993;
 - Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
 - Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6º do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. (TCU, **Decisão 777/2000 Plenário**)
- Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório (TCU, **Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara**)

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de

verificar se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual estão sendo observados, constatando-se:

1. Existência de previsão para prorrogação no contrato: **(fl. 03-v);**
2. Existência da vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo: **(fl. 117);**
3. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto: **(fls. 03/14-v – 131/135)**
4. Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal: **(fls. 123/130);**
5. Existência de interesse do contratado na prorrogação contratual, declarado de forma expressa e inequívoca: **(fl. 17);**
6. Existência de condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado **(fls. 108/116).**

No que se refere ao item 4, que trata da manutenção das condições de habilitação pela contratada, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 determina a documentação necessária para comprovar a regularidade cadastral, fiscal e trabalhista as quais foram apresentadas e constam às fls. 123/130.

2.3. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021 – GAB. P:

Realizada a análise quanto à possibilidade da prorrogação de vigência e reajuste contratual por esta AJUR passa-se à análise da minuta do 1º **Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista no artigo 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos. Dessa forma, após análise da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021 GAB. P. verificamos que esta se encontra de acordo com o previsto em lei, portanto, não há óbice à sua aprovação.

Ressalta-se que o presente aditivo possui modificação de valor em decorrência da diminuição do quantitativo de seu objeto, possuindo redução/supressão de 20% (Vinte por Cento) de seu valor, em cumprimento ao Decreto nº 104.855/2022 - PMB, de 02 de Agosto de 2022.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo aditivo.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou por meio da Dotação Orçamentária nº 174/2022 a existência de disponibilidade para dar lastro às referidas despesas, anexando o Extrato de Dotação, conforme já mencionado no Relatório deste Parecer.

No que se refere à prorrogação da vigência contratual, conclui-se pela possibilidade, com fundamento no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8666/1993.

É o parecer.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2021** com a Empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09)**.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Ao Controle Interno para conformidade.

Belém, 25 de Outubro de 2022.

JULIANN LENNON L. ALEIXO

OAB/PA nº 14.598 - Matrícula nº 0519260-031

Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito de Belém